



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000018-83.2024.8.26.0027, da Comarca de Iacanga, em que é apelante JOÃO ROBERTO ALVES DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento mínimo ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1000018-83.2024.8.26.0027

Comarca: Vara Única – Iacanga

Apelante: João Roberto Alves de Araujo

Apelada: Banco do Brasil S/A

Voto nº 34.402

Apelação Cível. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Sentença de improcedência, com condenação do autor por litigância de má-fé. Inconformismo. Ré que demonstrou a contratação realizada entre as partes e a origem do débito negatived. Autor que se limitou a defender a inexistência da contratação com assertivas genéricas e estereotipadas. Ato ilícito não configurado. Reparação por dano moral indevida. Litigância de má-fé, contudo, não configurada. Sentença reformada em parte, somente para afastar a condenação por litigância de má-fé. Recurso minimamente provido.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença, que, em ação declaratória cumulada com indenizatória, julgou-a improcedente, com a condenação do autor em multa de 9% do valor da causa, pela litigância de má-fé, bem como a indenizar a parte ré pelos prejuízos que essa tenha sofrido em virtude da distribuição da presente ação, a serem apurados, se o caso, em liquidação de

sentença. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que foram arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida (fls. 326/330).

O autor, não conformado com a decisão, apela (fls. 333/353). Alega que o banco apelado não juntou nenhum documento idôneo, com a devida assinatura capaz de comprovar a contratação dos referidos débitos.

Salienta que não se pode aceitar a apresentação de meras ilustrações unilaterais como meio de prova, haja vista a farta possibilidade de manipulação e adulteração do seu conteúdo, bem como a ausência de prova da contratação dos serviços.

Ressalta que não existe prova da contratação, bem como a disponibilização de qualquer valor já que os documentos juntados pela ré foram produzidos de forma unilateral.

Expõe que a responsabilidade da apelada no presente caso é objetiva, tratando-se de relação do consumo, o fornecedor responde pela má-prestação do serviço independentemente de culpa, conforme disposto no artigo 14 do CDC.

Argumenta que faz jus à indenização por danos morais.

Aponta a inexistência de litigância de má-fé.

Pugna pelo integral provimento da

apelação, para reformar a respeitável sentença.

Em contrarrazões, a parte apelada postula seja negado provimento ao recurso e mantida na íntegra a r. sentença (fls.357/366).

O recurso foi recebido no seu regular efeito.

É o relatório.

O autor interpôs a presente ação voltada à declaração de inexigibilidade de débito, sob a alegação de que descobriu que seu nome estava lançado nos cadastros de proteção ao crédito em virtude de cobrança sobre obrigação que diz desconhecer.

A ré, de sua parte, alegou que os débitos teriam origem na contratação de empréstimos em conta-corrente e efetivados por meio de terminal eletrônico com uso de cartão magnético e senha, e que o autor deixou de quitar as parcelas, não havendo, assim, irregularidade na cobrança.

Sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, da qual se insurge o autor.

Sem razão, contudo.

De início, cumpre registrar que, embora o caso envolva relação de consumo (Súmula 297 do C. STJ), as normas protetivas da parte hipossuficiente não se prestam, por si só, à procedência do pedido em favor do autor.

Por efeito, para a aplicação da inversão do

ônus da prova, seria de rigor a verificação de verossimilhança mínima nas alegações trazidas pelo autor quanto à falha na prestação dos serviços, o que não se verificou.

No caso, o autor afirma que foi surpreendido com a negatuação do seu nome referente a contratos de empréstimos que desconhece.

A ré, por sua vez, para provar o alegado, juntou aos autos os comprovantes das contratações de empréstimo realizado no autoatendimento (fls. 174/183), e extrato da conta corrente do autor que comprova a transferência do valor dos empréstimos, bem como sua utilização (fls. 276/277).

Porém, em réplica, o autor não negou em momento algum a contratação dos empréstimos, limitou-se a afirmar que a ré não trouxe documento idôneo para comprovar as contratações não trazendo documento assinado, mas, sem observar, que os empréstimos foram realizados por meio de canal de autoatendimento com a utilização de cartão e senha. E agora, no recurso de apelação, limitou-se a defender a inexistência das contratações com assertivas genéricas e estereotipadas.

Ora, embora afirme que os documentos de fls. 203/244 foram produzidos unilateralmente pela ré e, assim, não servirem como meio de prova, não cuidou de trazer aos autos extratos da sua conta bancária do período para contrariar a regularidade das informações de transferência e de que na data indicada houve aporte de recursos. Nem mesmo impugnou a compras realizadas no cartão de débito e saques após a

contratação dos empréstimos.

A prova nos autos, portanto, é a de que efetivamente, a ré, dentro do sentido da contratação havida, realizou depósito na conta do autor e este utilizou o numerário disponibilizado, de modo que não era mesmo caso de se declarar inexigível o débito, nem de se reconhecer que a negativação se operou por iniciativa ilícita.

Nesse contexto, consequentemente, não há se falar em danos morais indenizáveis, também.

Contudo, anotado o respeito para divergir do duto juízo “a quo”, fica afastada a imposição de pena por litigância de má-fé ao apelante, pois a consequência prática do ajuizamento de ação não condizente com as provas existentes nos autos é a improcedência da ação, e nada mais.

Desta maneira, reforma-se em parte a r. sentença, unicamente, para afastar a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento mínimo ao recurso, nos termos constantes da fundamentação acima, pelo que fica mantida a sucumbência atribuída ao autor.

Hélio Nogueira
Relator